



## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado: Espólio de Marilene Bueno de Matos Câmara**

**Auto de Infração: 197099/2019**

**Processo: 02030000232/19**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da fiscalização realizada pela equipe do Núcleo de Apoio Regional de Curvelo/MG – IEF, realizada em 08/03/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 197099/2019, datado de 13/03/2019, em face de Espólio de Marilene Bueno de Matos Câmara por “**1**) suprimir vegetação de espécies nativas em área comum, em uma extensão de 5,47 hectares sem licença ou autorização do órgão ambiental. **2**) retirar produto da flora nativa oriunda supressão de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Códigos 301, alínea “a” e 302, alínea “a” do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Pela prática das infrações foram aplicadas as seguintes penalidades de multas simples nos valores de:

**1)** 3.000 UFEMG (três mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523<sup>1</sup>, perfaz o valor de R\$ 14.310,90 (quatorze mil, trezentos e dez reais e noventa centavos). **2)** 9.201 UFEMG's (nove mil e duzentos e um unidades fiscais do Estado de Minas Gerais que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021, perfaz o valor de R\$ 43.891,53 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos). Totalizando 12.201 UFEMG que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021, perfaz o valor total de R\$ 58.202,43 (cinquenta e oito mil, duzentos e dois reais e quarenta e três centavos).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **05/04/2019** via ofício nº 030/2019 – NAR- Curvelo/URFBio- CN, com aviso de recebimento (fl.10) registrada nos Correios pelo nº JR343616172BR. O Autuado apresentou **defesa** em **15/04/2019** (fls. 11 - 60), **tempestivamente**.

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO Nº 5.523, DE 15, DEZEMBRO DE 2021

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).



A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Técnica Administrativa (fl. 64 -67), Relatório de Controle Processual (fls.68 -69) e a decisão administrativa indeferimento dos pedidos da defesa foi publicada no IOF de 28/06/2019 (fl.71). O autuado foi comunicado via carta registrada nº JR466110767BR em **03/07/2019** (fl. 73) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 72). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **22/07/2019** (fls. 74-109), alegando e requerendo, em síntese:

- Requer a comprovação através da juntada de vários documentos que a propriedade exerce atividade como médio produtor rural ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses de redução ou advertência da multa do auto de infração;
- requer o acolhimento da defesa e o cancelamento do auto de infração;

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 74-109) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.



§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O atuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em **03/07/2019** (fls. 73) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 72). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **22/07/2019** (fls. 74) **tempestivamente**.

### 2.1.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

**VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)**

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

- I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;  
II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o autuado de juntou ao recurso o DAE nº 2700916575928 (fl. 76) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 22/07/2019.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

## 2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. do art. 112, códigos 301, alínea “a” e 302, alínea “a” do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configuram infrações ambientais de natureza gravíssimas senão vejamos:

<b>Código da infração</b>	<b>301</b>
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i>
<i>Classificação</i>	<b>Gravíssima</b>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração</i>
<i>Valor da multa em Ufemg</i>	<b>a) em área comum:</b> <b>Mínimo: 500 por hectare ou fração;</b> <b>Máximo: 1.000 por hectare ou fração;</b> <b>b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:</b> <b>Mínimo: 1.500 por hectare ou fração;</b> <b>Máximo: 3.000 por hectare ou fração;</b> <b>c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público:</b> <b>Mínimo: 2.000 por hectare ou fração;</b> <b>Máximo: 4.000 por hectare ou fração.</b>
<b>Código da infração</b>	<b>302</b>
<i>Descrição da infração</i>	<i>Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas</i>



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

	<p><i>e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.</i></p> <p><i>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:</i></p> <p><i>I - campo cerrado: 16,67 m<sup>3</sup>/ha;</i></p> <p><i>II - cerrado sensu stricto: 30,67 m<sup>3</sup>/ha;</i></p> <p><i>III - cerrado: 66,67 m<sup>3</sup>/ha;</i></p> <p><i>IV - floresta estacional decidual: 46,67 m<sup>3</sup>/ha;</i></p> <p><i>V - floresta estacional semidecidual: 83,33 m<sup>3</sup>/ha;</i></p> <p><i>VI - floresta ombrófila: 133,33 m<sup>3</sup>/ha.</i></p>
<i>Classificação</i>	<b>Gravíssima</b>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por metro cúbico de produto retirado</i>
<i>Valor da multa em Ufemg</i>	<p><i>Valor para base de cálculo monetário:</i></p> <p><b>a) por m<sup>3</sup> de lenha:</b></p> <p><b>Mínimo: 50 por m<sup>3</sup> de lenha;</b></p> <p><b>Máximo: 100 por m<sup>3</sup> de lenha;</b></p> <p><b>b) por m<sup>3</sup> de madeira in natura:</b></p> <p><b>Mínimo: 250 por m<sup>3</sup> de madeira in natura;</b></p> <p><b>Máximo: 500 por m<sup>3</sup> de madeira in natura.</b></p>

Há de se esclarecer que o auto de infração é um documento pelo qual a autoridade competente certifica a existência de uma ou mais condutas que se enquadram como infrações à Legislação, caracterizando devidamente as mesmas e impondo, de forma expressa, penalidade ao infrator. Desta forma, deve necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Da análise do processo administrativo verificamos que auto de infração nº 197099/2019 foi precedido da elaboração de um parecer técnico elaborado para subsidiar a solicitação de intervenção ambiental, feito em nome do Espólio para fins de implantação de pecuária, processo nº 02030000355/15, datado de 08/03/2019.

Segundo o parecer técnico (fl. 5- 8) foi realizada uma vistoria na Fazenda da Mata pelos técnicos do IEF juntamente com o representante legal do explorador onde ficou constatado três intervenções com supressão total de 5,47 hectares de vegetação nativa sem o respectivo Documento de Autorização Ambiental.



Como pode-se perceber o Parecer Técnico traz consigo uma clareza de detalhes no que se refere a supressão sem autorização ambiental confirmada no momento da vistoria da propriedade.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

Salienta-se que o Recorrente não apresentou novos fatos limitando-se apenas a juntar uma série de documentos a fim de requerer redução da multa ou aplicação de advertência.

### 2.3.1 - Da aplicação da penalidade de advertência

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº197099/2019, aduzindo que por ser médio produtor rural ou se tratar de infrator de baixo nível sócio econômico poderia fazer jus a aplicação da pena de advertência, no entanto, tal alegação não pode prosperar, conforme será demonstrado.

Nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais é apontado o seguinte:

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- (...).

Contudo, no parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal determina, de forma taxativa, que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, **deixar de saná-las**, no prazo assinalado pelo órgão competente do SISNAMA, ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...) (grifos no original)

Há de se mencionar ainda que, nos termos do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a advertência somente poderá ser aplicada quando **forem as infrações leves**, e no caso em comento, as infrações previstas nos códigos de infração nº 301 e 302 são classificadas como de natureza gravíssimas.



Já no artigo 76 do mesmo Decreto aponta que a multa simples será aplicada quando forem as infrações **graves** ou gravíssimas. (grifos nossos)

Portanto, tendo em vista que as infrações cometidas pelo Recorrente constantes do artigo 112, Anexo III, Códigos 301 e 302, são de natureza gravíssimas, não lhe assiste razão pugnar pela anulação do auto de infração e aplicação apenas de uma advertência.

### 2.3.2 – Da aplicação das atenuantes

O art. 85, inciso I, alínea “c” do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina o seguinte:

*Art. 85. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

***c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;***

No entanto, o mesmo dispositivo aponta que para aplicação da referida atenuante é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 50 do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:  
(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

**§ 1º - Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para aplicação ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Assim, em vista da ausência de comprovação pelo Recorrente da condição ora estabelecida na norma para aplicação da atenuante, sou pela manutenção das multas simples aplicadas no auto de infração 197099/2019 em seus valores originais.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 197099/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** as penalidades de multas simples previstas no valor total de 12.201 UFEMG (doze mil duzentos e um unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14/01/2022.

**Thatiana Santos Vieira**

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4